



TRIBUNAL DE JUSTIÇA MILITAR DE SP
Rua Doutor Vila Nova, 285 - Bairro Vila Buarque - CEP 01222-020 - São Paulo - SP - www.tjm.sp.jus.br

DESPACHO

São Paulo, 17 de dezembro de 2018.

Excelentíssimo Senhor Presidente,

Trata o presente expediente da contratação de empresa para desenvolvimento e implantação de sistema destinado à Diretoria de RH, incluindo custos com treinamentos e suporte técnico.

Após diversas pesquisas, capitaneadas pela Diretoria de Tecnologia da Informação desta Corte, devidamente submetidas à aprovação pelo GTIC, restou decidido que a proposta apresentada pelo Instituto de Pesquisas Tecnológicas – IPT, inscrito no CNPJ sob o nº 60.633.674/0001-55, com sede na Avenida Professor Almeida Prado, 532, Butantã, São Paulo/SP, foi considerada apta e alinhada ao interesse desta Corte.

A decisão foi submetida à Coordenadoria Jurídica, cujo parecer trouxe a seguinte conclusão:

“Destarte, nos termos do parágrafo único do art. 38 da Lei 8.666/93, concluímos pela viabilidade da contratação direta do Instituto de Pesquisas Tecnológicas – IPT, nos termos do art. 24, VIII, da Lei nº 8.666/93. Ressalte-se que a contratada deverá comprovar a regularidade fiscal, em respeito aos princípios da igualdade e da legalidade, insertos no art. 5º, caput, art. 37, caput, e art. 195, §3º, todos da Constituição da República e ao disposto no art. 26, parágrafo único, da Lei nº 8.666/93”.

Ato contínuo, a CGTIC, por orientação do Controle Interno (SEI 0207077), levantou e mensurou os principais riscos da contratação perseguida (SEI 0209885). Foram listados três riscos de ordem operacional, um risco de ordem formal e outro relacionado ao software criado.

Diante das análises propostas, a Coordenadoria de Controle Interno (SEI 0210494) consignou as seguintes considerações:

“3. Na sequência, com fundamento no artigo 38, parágrafo único, da Lei de Licitações, foram os autos submetidos à apreciação da Coordenadoria Jurídica, que, após juntada de esclarecimentos relativos aos aspectos técnicos (ID 0205982) e administrativos (ID 0206484) da contratação, emitiu parecer no sentido da viabilidade da contratação direta, sob o regime de dispensa de licitação, nos termos do artigo 24, inciso VIII, da Lei nº 8.666/1993 (ID 0206660).

4. Dessa forma, estando o processo devidamente instruído, inclusive com os documentos requisitados pela Coordenadoria de Controle Interno (ID 0206969 e ID 0209885), certifico a regularidade do procedimento em exame, opinando pela sua ratificação, nos termos do artigo 26 da Lei nº 8.666/1993 (alterada pela Lei nº 11.107/2005)”.

É de se perceber, portanto, o alinhamento das áreas técnicas desta Casa pela contratação por dispensa de licitação, nos termos do inciso VIII, do art. 24 da Lei 8.666/93, levando em conta ser o referido Instituto integrante da Administração Indireta, criado em 1975, com a finalidade de pesquisa e desenvolvimento tecnológico, e considerando a compatibilidade da proposta respectiva ao mercado correspondente.

Nesses termos, opino pela ratificação da dispensa de licitação, nos termos do art. 26 da Lei nº 8.666/93, bem como pela autorização da despesa e respectivo empenhamento do montante de R\$ 949.428,01 (novecentos e quarenta e nove mil, quatrocentos e vinte e oito reais e um centavo), em favor do Instituto de Pesquisas Tecnológicas – IPT.



Documento assinado eletronicamente por **Gilson Rosenfeld Roza, Secretário**, em 17/12/2018, às 17:47, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://sei.tjmsp.jus.br/verifica.php> informando o código verificador **0213039** e o código CRC **E9728D6A**.